

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO  
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA  
DE SÃO BENTO-RN**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo I**

**DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 1º – O Poder Legislativo do Município de Serra de São Bento é exercido pela Câmara Municipal, composto de 09 (nove) vereadores com funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma estabelecida pela Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e por este Regimento Interno.

Art. 3º - Câmara Municipal tem sua sede no Palácio João Candido de Freitas, desenvolvendo suas atividades no Plenário Bertino Mariano das Neves, no prédio destinado a esse fim no município.

Parágrafo Primeiro - Havendo motivo relevante, por decisão da maioria absoluta dos Vereadores, a Câmara poderá se reunir em local distinto do fixado no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Por deliberação da Presidência e quando o interesse público o exigir, poderá o Prédio da Câmara Municipal ser utilizado para fins: culturais, sociais, educacionais e políticos, exceto nos 03 (três) meses antes e depois das eleições municipais.

Art. 4º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município e também para os quadros que indiquem a composição da Câmara dos Vereadores.

Art. 5º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Parágrafo Único - O policiamento no recinto da câmara será feito pelo serviço de segurança da Casa ou por integrantes de corporação civil ou militar, se requisitados para a manutenção de ordem interna.

**Capítulo II**

**DAS LEGISLATURAS E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

**Seção I**

**DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA**

Art. 6º - A Legislatura, com duração de quatro anos, tem início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte aos das eleições parlamentares municipais e finda no dia 31 (trinta e um) de dezembro do quarto ano de mandato.

Art. 7º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, sendo este como o de início da legislatura, quando será presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes.

Parágrafo Primeiro – Os vereadores munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão instalada perante o Presidente provisório a que se refere o artigo anterior, momento em que prestarão compromisso fazendo acompanhamento à leitura feita pelo vereador indicado para o ato, nos seguintes termos:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município Serra de São Bento e pelo bem geral de seus habitantes”.

Parágrafo Segundo – O compromisso se completa com a assinatura no livro do termo de posse, seguindo-se a reunião para o fim específico da eleição da Mesa Diretora, observando-se o disposto no artigo 23 da Lei Orgânica do Município e, no que couber, o contido neste regimento.

Parágrafo Terceiro – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, prestando compromisso individualmente.

Parágrafo Quarto – Imediatamente após a posse, os vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

**SESSÃO II**

**DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

Art. 8º- As Sessões Legislativas Ordinárias, que transcorrem durante cada ano, compreendem dois períodos legislativos: o primeiro se estendendo de 15 de fevereiro a 30 de junho e o segundo, de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único – Se os dias referidos no caput deste artigo forem sábado, domingo ou feriado, as sessões que neles deveriam realizar-se, serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte.

**SEÇÃO III**

**DO RECESSO**

Art. 9º- A Câmara Municipal entra em recesso de 1º de julho a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro do ano seguinte, observadas as regras constantes na Lei Orgânica do Município, no que tange à apreciação e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - Durante os recessos, a Câmara poderá ser convocada:

I - pelo Presidente, atendendo a deliberação da Mesa Diretora ou requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores;

II - pelo Prefeito Municipal, sendo observado o seguinte:

Parágrafo Primeiro - a remuneração dos Edis será a expensas do Poder Executivo, observadas as regras contidas neste Regimento;

Parágrafo Segundo - a remuneração em epígrafe não será computada como sendo gasto de pessoal em desfavor da Câmara Municipal e, sim, da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - A convocação extraordinária, sempre com prazo certo e para apreciação exclusivamente da matéria determinada, é concretizada pelo Presidente com publicação de aviso na imprensa oficial e/ou Quadro de Avisos – Mural da Câmara e comunicação pessoal aos Vereadores, que deverá ser feita com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 12 - Recebida a mensagem de convocação extraordinária, feita pelo Prefeito Municipal, de acordo com o inciso II do Artigo 10, o Presidente da Câmara Municipal terá prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para efetivar a medida, observada também a regra do artigo anterior.

**TÍTULO II**

**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DA MESA DA CÂMARA**

**SEÇÃO I**

**DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES**

Art. 13 - A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário com mandato de 02 (dois) anos e tem competência para dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara.

Art. 14 - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á com a presença da maioria absoluta dos vereadores, e ocorrerá obrigatoriamente na última sessão ordinária da 2ª sessão legislativa, empossando-se em 1º de janeiro do ano subsequente, em votação nominal aberta.

Parágrafo Primeiro – Mediante pedido subscrito pela maioria absoluta dos vereadores, protocolado junto a Presidência, é possível a antecipação e convocação para eleição antecipada de renovação da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo Segundo – Recebido o pedido de eleição antecipada, cabe à Mesa Diretora da Câmara notificar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento do pedido, todos os vereadores, devendo constar da notificação data e hora de sessão extraordinária convocada para o único fim de deliberar a eleição para renovação da Mesa Diretora.

Parágrafo Terceiro – a Sessão extraordinária de que trata o parágrafo anterior deve se realizar no prazo máximo de até 72 (setenta e duas horas) horas, a contar do recebimento do pedido de novas eleições feito junto a Presidência da Câmara, e tratará sobre:

a) Edital da Eleição para renovação da Mesa Diretora, devendo versar sobre período de inscrição das chapas, local e horário onde estarão sendo feitas as inscrições;

b) direitos e proibições quanto às candidaturas;

c) data, horário e local de votação para eleição.

Parágrafo Quarto – Se o término dos prazos referidos nos parágrafos Segundo e Terceiro deste artigo forem num sábado, domingo ou feriado, considerar-se-ão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 15 – Proceder-se à eleição da Mesa em votação aberta, obedecidas as seguintes formalidades:

I – Na sessão extraordinária prevista no Parágrafo Segundo do artigo 14, os vereadores devem deliberar, por maioria absoluta de votos sobre os membros da Comissão Eleitoral para fins de Fiscalização e Apuração da eleição para renovação da Mesa Diretora, formada por edis pertencentes às diferentes bancadas, afim de proceder à fiscalização de processo eleitoral, iniciando-se suas atividades a partir da publicação do Edital e concluindo

seus trabalhos com a proclamação do resultado;

II – Os postulantes que forem concorrer a eleição terão até 03 (três) dias anteriores ao pleito para registrarem suas candidaturas, nos moldes previstos no Edital a ser publicado pela Presidência da Câmara, no primeiro dia útil que se seguir a sessão extraordinária convocada em razão do pedido de realização de eleição antecipada previsto no Parágrafo Primeiro do artigo 14.

III – Só poderão concorrer à eleição para Mesa Diretora os vereadores titulares e no exercício do mandato;

IV – A votação será, salvo decisão em contrário do Plenário, através de chapas compostas de candidatos concorrentes a todos os cargos da Mesa Diretora, sendo vedada a candidatura de um mesmo vereador a mais de um cargo, mesmo que em chapas diferentes;

V - Encerrado o período de inscrição, A Mesa Diretora deverá comunicar ao Plenário da Câmara e a Comissão Eleitoral as candidaturas registradas;

VI – Para fins de realização da eleição deverá ser verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores para fins de quórum;

VII – No dia e horário marcado para realização da eleição para renovação da Mesa Diretora, os vereadores votarão à medida que forem nominalmente chamados em ordem alfabética, proferindo seu voto abertamente;

VIII - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, será considerada eleita a chapa que tiver dentre seus membros o vereador mais idoso;

IX - proclamados os resultados nas sessões de instalação legislativa os eleitos serão considerados automaticamente empossados. Quando da renovação a posse se dará no dia 1º de Janeiro do ano subsequente, no horário regimental.

**SEÇÃO II**

**DA COMPETÊNCIA DA MESA**

Art. 16 – A Mesa Diretora é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 17 – Compete à Mesa da câmara privativamente:

I – Propor projetos de resoluções que crie, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - Propor as leis que fixem ou atualizam os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - Propor as resoluções e decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e Vereadores;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por aprovação de qualquer dos membros da câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegura ampla defesa;

VI – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na câmara;

VII – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos, projetos aprovados com emendas ou substitutos, e cabível, a respectiva promulgação;

VIII – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

IX – superintender os serviços administrativos da câmara e elaborar o seu regimento;

X – nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licença por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 18 – A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

**SEÇÃO III**

**ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA**

Art. 19 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, com atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 20 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe justamente com a Mesa, Coordenar as funções administrativas e diretrizes das atividades da Câmara, bem como interpretar e fazer cumprir este Regimento.

Art. 21 – Compete ao Presidente:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele, autorizado pelo Plenário ou pela Mesa Diretora, quando este Regimento exigir tal autorização;

II – convocar, extraordinariamente, a Câmara, nos termos deste Regimento, devendo concretizar a convocação no prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento da mensagem ou do requerimento, ou da deliberação da Mesa;

III - promulgar as Leis, nos termos do art. 43, § 6º, da Lei Orgânica do Município, ou face ao silêncio do Chefe do

Executivo, no prazo previsto neste Regimento;

IV - exercer o cargo de Prefeito Municipal, na hipótese prevista na Lei Orgânica do Município em artigo 67.

V - dar posse aos Vereadores, nos termos deste Regimento;

VI - convocar suplentes;

VII - promulgar os Decretos Legislativos e Resoluções, bem como os Atos da Mesa;

VIII - assinar correspondências e ofícios da Câmara;

IX - cumprir e fazer cumprir este Regimento, sendo o guardião de sua fiel execução;

X - assinar os autógrafos dos Projetos de Lei e remetê-los à sanção;

XI - presidir as reuniões da Mesa, distribuindo as matérias que dependam de parecer;

XII - propor ao Plenário a constituição de Comissão Especial para representação externa da Câmara, designando seus membros, titulares e suplentes;

XIII - assinar, juntamente com o Primeiro e Segundo Secretários, as atas das sessões plenárias;

XIV - ordenar as despesas, sendo por elas responsável, nos termos da lei.

Art. 22 - Compete ainda ao Presidente, quanto às sessões da Câmara:

I - presidi-las, mantendo a ordem necessária quanto ao bom andamento dos trabalhos;

II - conceder a palavra aos Vereadores, advertindo o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que ele dispõe;

III - interromper o orador que se desviar da questão ou, em qualquer momento ou circunstância, proferir expressões que configurem agressão ao decoro, advertindo-o, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra;

IV - determinar que discurso ou parte dele que contrariem este Regimento não seja registrado em ata;

V - suspender a sessão, quando necessário;

VI - impedir que os assistentes se manifestem durante as sessões, evacuando a assistência quando preciso;

VII - decidir as questões de ordem;

VIII - anunciar o número de Vereadores presentes, tanto no início da sessão, quanto na Ordem do Dia;

IX - anunciar a pauta da Ordem do Dia, sempre com antecedência;

X - submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto de questão que será objeto de votação;

XI - proclamar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

XII - desempatar as votações, quando extensivas, não se computando o voto de desempate para obtenção de maioria qualificada exigida pela Lei Orgânica ou por este Regulamento;

XIII - convocar as sessões, sempre com antecedência mínima de 48 horas, quer ordinárias, quer extraordinárias, especiais e/ou solenes;

XIV - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a verificação do número de Vereadores presentes;

XV - determinar o destino do expediente lido;

XVI - designar oradores para as sessões solenes e homenagens;

XVII - decidir os requerimentos sujeitos a seu despacho;

XVIII - marcar data para comparecimento do Prefeito Municipal, Secretário ou dirigente de Órgão da Administração Indireta e Procurador Geral do Município, quando devam prestar informações em Plenário, nos termos da Lei Orgânica Municipal, conforme artigo 17 em seu item 18.

XIX - mandar registrar, em livro próprio, as decisões sobre questões de ordem, para que sirvam de precedentes autorizados para a solução de casos análogos, uniformizando as decisões.

Art. 23 - Compete também ao Presidente da Câmara Municipal manter a ordem e a disciplina no Palácio João Candido de Freitas e em suas adjacências.

Parágrafo Primeiro - O policiamento no Edifício da Câmara Municipal será feito, ordinariamente, por servidores do próprio Poder Legislativo, cabendo ao Presidente, quando necessário, solicitar o reforço policial para a manutenção da ordem e garantia do livre exercício do mandato.

Parágrafo Segundo - Se, no recinto da Câmara Municipal, for cometida alguma infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante e apresentará o preso à autoridade policial competente.

Art. 24 - Quanto às proposições, cabe ao Presidente:

I - distribuí-las às Comissões, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de sua leitura no expediente;

II - determinar arquivamento, nos termos regimentais;

III - anunciar, logo após a votação, o destino a ser dado às proposições;

IV - determinar a leitura de qualquer proposição no expediente, na primeira sessão, após o seu recebimento;

V - devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada e em termos que não permitam perceber a vontade legislativa, ou aquelas que versem sobre matéria estranha à competência da Câmara, cabendo recurso ao Plenário, com efeito suspensivo;

VI - zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais de tramitação;

VII - encaminhar nas conclusões e pareceres das Comissões Especiais e de Inquéritos;

VIII - anexar uma proposição a outra sempre que o caso exigir, observadas as regras deste Regimento Interno;

IX - fazer publicar, em papel ou em meio magnético, todas as proposições em avulsos, incluídas, neles, as proposições acessórias e pareceres, determinando sua distribuição aos Vereadores, com antecedência mínima de um dia da sessão em que devam entrar em discussão ou votação.

Art. 25 - Compete ao Presidente, quanto às Comissões permanentes e especiais:

I - nomear seus membros, ouvidas as indicações dos Líderes de bancadas;

II - declarar ocorrência de vaga, nos termos regimentais;

III - designar Vereador para dar parecer oral, em Plenário, em substituição à Comissão, quando esta não o fizer no prazo regimental nem houver designação por parte do Presidente da Comissão;

IV - convocar os membros nomeados para, em dia e hora que designar elegerem Presidente e Vice-presidente;

V - julgar recursos contra decisões de Presidente de Comissão em questão de ordem.

Art. 26 - Cabe ao Presidente zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, bem como pela liberdade dos Vereadores e dignidade do exercício do mandato parlamentar.

Parágrafo Único - O Presidente assegurará por todos os meios a seu alcance, a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, conforme o art. 29 inciso VI da Constituição Federal, e adotará procedimento judicial cabível nos casos de agressão.

Art. 27 - Ao Vice-presidente, incumbe substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, da mesma forma como o 2º Secretário substituirá o 1º Secretário, obedecida sempre a ordem da numeração respectiva.

Parágrafo Primeiro - Durante as sessões, o Presidente tomará assento à Mesa e não deixará sua cadeira enquanto não tiver substituto. O 1º e o 2º Secretários permanecerão à Mesa durante a leitura da ata e do expediente, nas verificações de quórum e chamadas nominais para votação e por todo tempo das sessões especiais e solenes.

Parágrafo Segundo - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-los ocasionalmente.

Parágrafo Terceiro - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

Parágrafo Quarto - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente e ao 1º Secretário competência que lhe seja própria.

Parágrafo Quinto - Para tomar parte em qualquer discussão, o presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 28 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do presidente se efetivará mediante comunicação escrita à comissão representativa.

Art. 29 - O Presidente só poderá votar:

I - nas votações abertas;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, excetuadas as votações simbólicas;

III - para desempatar qualquer votação do Plenário;

Parágrafo Único - Será computada para efeito de quórum a presença do Presidente do Plenário.

Art. 30 - São atribuições do Primeiro Secretário:

I - fiscalizar a redação das atas das sessões plenárias, procedendo à sua leitura;

II - ler, em Plenário resumo da correspondência recebida pela Câmara, além das proposições oriundas do Poder Executivo e as dos Vereadores;

III - redigir e assinar as atas das sessões;

IV - fazer inscrições de oradores nos livros próprios;

VI - assinar as atas das sessões;

VII - inspecionar os serviços administrativos e exercer fiscalização permanente sobre a execução das despesas;

VIII - abrir e encerrar o livro de presença dos Vereadores, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;

IX - informar ao setor administrativo competente a presença dos Vereadores para efeito de remuneração;

X - assinar documento de resultado das votações, com indicação dos votos, abstenções e ausências;

XI - certificar, nos processos legislativos, as deliberações do Plenário e os despachos do Presidente;

XII - exercer todas as atribuições administrativas não reservadas à Mesa ou ao Presidente, podendo, delegá-las a servidores da Secretaria;

XIII - dar posse aos servidores da Câmara;

XIV - fazer leitura de proposições, termos e documentos em sessão, quando determinado pelo Presidente;

XV - substituir o terceiro Vice-presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 31 - Compete ao Segundo Secretário:

I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos;

II - prestar, em sessão, esclarecimento sobre as atas;

III - expedir certidões das atas.

Art. 32 - As funções da Mesa Diretora não se interrompem durante os recessos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Estando a Câmara em recesso, em caso de matéria urgente e inadiável, de interesse exclusivo da Câmara Municipal, poderá o Presidente ou seu substituto legal decidir ad referendum da Mesa Diretora e, até mesmo, do Plenário, sobre assunto da competência destes, ficando sujeita à apreciação da Mesa Diretora e do Plenário para ratificação posterior do ato praticado, tão logo a Câmara Municipal retorne do recesso.

## SEÇÃO IV

### DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 33 - a renúncia de qualquer vereador membro da mesa diretora, far-se-á por manifestação em documento escrito, surtindo efeito a partir da leitura em plenário pelo próprio renunciante, com a devida publicação na imprensa oficial, estando ou não a Câmara em recesso;

Parágrafo primeiro - para que a renúncia de qualquer dos membros da mesa diretora, tenha seu efeito legal validado, deverá ser publicada na imprensa oficial, em até 24 horas antes da leitura do ato.

Parágrafo segundo - vagando o cargo de presidente da Mesa Diretora, este será preenchido pelo vice-presidente, em caso de renúncia deste último o cargo será ocupado pelo 1º secretário e assim sucessivamente, o qual fará uma nova eleição no mesmo sistema, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em sessão extraordinária, não podendo ser votados os legalmente impedidos, completando, o eleito, o mandato do antecessor.

Parágrafo terceiro - vagando o cargo de 2º secretário, permanecerá vagor, assumindo o 1º secretário as atribuições próprias do cargo.

Art. 34 - Os membros da Mesa serão passíveis de destituição desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este regimento ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 35 - O processo de destituição terá início por representação subscreta por um dos Membros da Câmara, lida em Plenário pelo o seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

Parágrafo Primeiro - Oferecida a representação, nos termos deste artigo e recebida pelo Plenário, será encaminhada à comissão processante;

Parágrafo Segundo - A comissão processante será constituída de 03 (três) vereadores, sorteados dentre os desimpedidos e reunir-se-á nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do vereador eleito pelos respectivos membros;

Parágrafo Terceiro - Instalada a comissão processante, o acusado dentro de 03 (três) dias será notificado, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, defesa prévia;

Parágrafo Quarto - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão processante, de posse ou não de defesa prévia procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer;

Parágrafo Quinto - O acusado, ao seu representante, poderá acompanhar os atos e diligências da comissão processante;

Parágrafo Sexto - No prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da instalação, a comissão processante deverá emitir parecer, o qual poderá concluir pela procedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por projeto de resolução sugerindo a destituição do acusado.

## SESSÃO V

### DO PLENÁRIO

Art. 36 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento e na

Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Primeiro - Local de deliberação é o recinto destinado às sessões da Câmara, denominado Plenário Bertino Mariano das Neves.

Parágrafo Segundo - Quórum é o número determinado em Lei ou no Regimento, para realização das sessões e deliberações.

Art. 37 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria qualificada.

Parágrafo Primeiro - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os Vereadores presentes.

Parágrafo Segundo - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

Parágrafo Terceiro - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Quarto - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 38 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

## CAPÍTULO III

### DAS COMISSÕES

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39 - As Comissões da Câmara Municipal são:

I - Permanentes, as que subsistem através das Legislaturas, com caráter técnico especializado, competindo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas emitir parecer, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas do Governo Municipal, atuar na fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e da execução orçamentária do Município.

II - Temporárias, as constituídas com finalidade especial, que se extinguem ao término da Legislatura, ou quando alcançado o fim a que se destinam, ou expirado o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - As comissões são compostas de 3 (três) vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

#### SEÇÃO II

##### DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 40 - Ao Presidente da Câmara caberá indicar, ouvidas as lideranças das bancadas, os vereadores que comporão as comissões, assegurando-se tanto quanto possível, a representação partidária.

Parágrafo Primeiro - O mesmo Vereador não poderá fazer parte de mais de 02 (duas) Comissões Permanentes.

Parágrafo Segundo Após a indicação dos membros da comissão, seus atos de nomeação serão lidos em Plenário e publicados na imprensa oficial e no mural de Avisos da Câmara.

#### SEÇÃO III

##### DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Art. 41 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - presidir as reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias, zelando pela ordem dos trabalhos;

II - zelar pela observância dos prazos e conceder vista de proposições aos membros da Comissão, que não excederá 03 (três) dias;

III - receber as matérias destinadas à Comissão, representando-o nas relações com a Mesa e o Plenário.

#### SEÇÃO IV

##### DOS RELATORES

Art. 42 - O relator ficará responsável pela elaboração de parecer de cada matéria sujeita à apreciação da comissão.

Parágrafo Primeiro - O relator pode, com o seu parecer, apresentar emendas ou subemendas, relatando-as em conjunto.

Parágrafo Segundo - O relator tem, para apresentar seu relatório e parecer, a metade dos prazos concedidos à Comissão.

#### SEÇÃO V

##### DOS PRAZOS DAS COMISSÕES

Art. 43 - Excetuados os casos expressamente indicados neste Regimento, cada Comissão, para examinar as proposições e sobre elas emitir parecer, deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - 05 (cinco) dias, quando se tratar de matéria em regime de

urgência ou apreciação de veto;

II - 15 (quinze) dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Primeiro - Apresentada emenda em Plenário, a matéria volta às Comissões, que terão os mesmos prazos que tiveram para apreciar a proposição principal, que correrão em comum para todas.

Parágrafo Segundo - No caso do Parágrafo anterior, o prazo se conta da chegada da matéria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e corre em sua Secretaria.

Parágrafo Terceiro - Para apreciar emenda com prazo comum, as Comissões poderão se reunir conjuntamente, sob a presidência do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que designará um único Relator.

Parágrafo Quarto - A discussão será única, mas as votações serão distintas entre os membros das diversas Comissões, constando do parecer as necessárias especificações.

Art. 44 - Emendada numa Comissão, a matéria seguirá sua tramitação regular, naquela e nas demais Comissões que se devam manifestar, voltando, após a última destas, àquelas que ainda não se tenham manifestado sobre a emenda, cumprindo-se os prazos do Artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - Não apresentado o parecer pelo relator, cabe ao Presidente da Comissão substituí-lo, mas tal providência não importará, por si, em dilatação do prazo concedido à Comissão.

Parágrafo Segundo - Vencido, sem parecer, o prazo concedido à Comissão, seu Presidente designará um de seus membros para oferecer parecer oral em Plenário; não o fazendo, tal designação será feita pelo Presidente da Câmara.

Art. 45 - Os membros da Comissão poderão obter vista das matérias em apreciação, observados os seguintes prazos máximos;

I - três dias, quando em regime de tramitação ordinária;

II - um dia, quando em regime de urgência.

Parágrafo Primeiro - A vista será conjunta e na Secretaria da Comissão, quando houver mais de um pedido, sempre respeitados os prazos previstos neste artigo.

Parágrafo Segundo - Concedida uma vez, novamente não será concedida vista, quer ao mesmo, quer a outro Vereador. Devolvida, entretanto, a matéria ao debate, depois da vista, outro Vereador pode pedir suspensão da reunião por até uma hora para melhor exame da nova argumentação, o que só se fará uma única vez.

Parágrafo Terceiro - Os pedidos de vista serão indeferidos pelo Presidente se forem ultrapassados os prazos concedidos à Comissão.

#### SEÇÃO VI

##### DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 46 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

II - realizar audiências públicas com autoridades, cidadãos e representantes das entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, dirigentes de Órgãos da Administração Indireta do Município, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto inerente às suas atribuições, ou conceder-lhes audiência para que exponham temas de relevância dos Órgãos que dirigem;

IV - encaminhar, através da Mesa Diretora, pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, Secretários, dirigentes de Órgãos da Administração Indireta e Procurador Geral do Município, fixando prazo para atendimento;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais, no âmbito de suas respectivas competências;

VI - acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, no âmbito de suas respectivas competências;

VII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta;

VIII - propor ao Plenário a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar, elaborando o respectivo projeto de Decreto Legislativo, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

IX - acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

X - estudar qualquer assunto incluído nas atribuições da Câmara Municipal, propondo as medidas cabíveis, inclusive de ordem legislativa;

XI - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu exame e pronunciamento.

Parágrafo Primeiro - As atribuições previstas nos incisos III, IV e VIII deste Artigo não excluem a iniciativa individual de qualquer Vereador junto ao Plenário.

Parágrafo Segundo - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Legislação, Justiça e Redação final;

II - de finanças, Orçamento e Fiscalização;

III - de Obras, Serviços Públicos e Agricultura;

IV - de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 47 - As Comissões Permanentes serão constituídas para o mandato de 02 (dois) anos na 1ª sessão ordinária correspondente ao período.

Art. 48 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, primeiramente, sobre todos os processos legislativos que tramitam na Câmara, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este regimento.

Art. 49 - Compete ainda tratar sobre:

I - admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - matéria regimental;

III - assunto de natureza jurídica, de interpretação da Lei Orgânica ou regimental que seja submetido, em consulta ou indicação, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou Comissão, ou em razão de recurso contra decisão do Presidente em questão de ordem, ainda que a decisão originária seja de Presidente de Comissão;

IV - transferência temporária da sede da Prefeitura e da Câmara;

V - declaração de inconstitucionalidade de Leis Municipais;

VI - direitos e deveres do mandato parlamentar;

VII - aplicação de penalidades;

VIII - licenças ao Prefeito e ao Vice-prefeito para interromperem o exercício de suas funções;

IX - destituição do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários do Município;

X - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

XI - criação de entidades da administração direta e indireta;

XII - aquisição e alienação de imóveis;

XIII - licenças dos Vereadores;

XIV - vetos do Prefeito;

XV - perda do mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-prefeito;

XVI - assuntos internos que envolvam questão de alta investigação, sempre que solicitados pelo Presidente;

XVII - matérias regimentais;

XVIII - redação final das proposições em geral, bem como redigir o vencido, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Primeiro - As proposições que contrariam a legislação em vigor consideradas inconstitucionais pela Comissão, serão encaminhadas ao Plenário, para imediata inclusão na Ordem do Dia, para discussão prévia.

Parágrafo Segundo - Se o Plenário rejeitar o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a matéria voltará à sua tramitação normal.

Parágrafo Terceiro - Caso o Plenário aprove o parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a matéria estará automaticamente rejeitada, devendo ser arquivada no setor de arquivamento e documentação vinculado ao 2º secretário.

Art. 50 - Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização tratar sobre:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

II - dívidas públicas;

III - fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários do Município e do Procurador Geral do Município;

IV - sistema tributário, direito tributário e financeiro;

V - tributação, arrecadação, fiscalização, administração fiscal e contribuições sociais;

VI - prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara e do Prefeito;

VII - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive de todas as entidades da Administração Direta e Indireta;

VIII - plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, orçamento anual, projetos de autorização para abertura de créditos;

IX - acompanhamento do emprego de dotações, subsídios ou auxílios a entidades públicas e privadas e respectivas prestações de contas;

X - solicitações à autoridade responsável para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de

despesas não autorizadas, de licitações e de processos de despesas públicas;

XI - acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

XII - proposições que fixem vencimentos, abonos, gratificações do funcionalismo.

XIII - contratos, ajustes, convênios e consórcios firmados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro - A Comissão de Orçamento, Finanças, e Fiscalização deverá ainda, no segundo semestre do último ano de cada legislatura, apresentar Projeto de Lei, fixando os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município, para vigorar na legislatura seguinte, manifestar-se sobre matérias, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Parágrafo Segundo - O não atendimento da solicitação prevista no inciso X resultará na caracterização de ato de improbidade contra a Administração Pública e faculta ao presidente da Comissão requerer, na forma legal, a intervenção do Poder Judiciário a fim de fazer cumprir o disposto neste Regimento.

Art. 51 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos e Agricultura emitir parecer sobre os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município e das matérias atinentes a agricultura e Pecuária, a saber:

I - apreciar e emitir parecer:

a) sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, doação de terras, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

b) sobre serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

c) sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

d) sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

e) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

Art. 52 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes a Educação, ensino arte, patrimônio histórico, higiene, saúde pública, e os de caráter de assistência social, a saber:

I - examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

a) o Sistema Municipal de Ensino;

b) concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

c) programas de merenda escolar;

d) preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

e) denominação e sua alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

f) Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidas, tenham prestado serviços ao Município;

g) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, desporto e de lazer voltados à comunidade;

Art. 53 - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as comissões permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do executivo.

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de veto somente se pronunciará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Terceiro - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, devidamente credenciados, com direito a voz e sem direito a voto, técnico de reconhecida competência representante de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento da matéria, submetida apreciação das Comissões.

## SEÇÃO VII

### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 54 - As Comissões temporárias têm os seguintes campos temáticos:

I - Comissão Especial;

II - Comissão Especial de Inquérito;

III - Comissão representativa.

### SUBSEÇÃO I

#### DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 55 - As Comissões Especiais serão constituídas para:

I - dar parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou de assunto específico, dentro de suas competências;

II - elaborar projetos sobre assunto determinado;

III - estudar assunto específico da conjuntura municipal, propondo as medidas pertinentes;

IV - realizar processo de cassação, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Primeiro - Estas Comissões serão constituídas de ofício pela Mesa Diretora, observadas as regras contidas neste Regimento.

Parágrafo Segundo - As Comissões Especiais apresentarão relatório de suas atividades para conhecimento do Plenário, anexando-lhe os projetos que entendam convenientes ao interesse público.

Parágrafo Terceiro - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

### SUBSEÇÃO II

#### DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 56- A Comissão Especial de Inquérito, criada automaticamente mediante apresentação de requerimento à Mesa Diretora, de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara Municipal, é a que se destina a apurar, em prazo certo, fato determinado ou denúncia grave que envolva matéria de relevante interesse do Município, ofensa à ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, devidamente caracterizado e fundamentado no requerimento de pedido de constituição da Comissão.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, formada por 03 (três) vereadores, serão nomeados pelo presidente da Câmara Municipal, garantindo-se a proporcionalidade das bancadas e ouvidos os líderes, caso tenham sido indicados;

Parágrafo Segundo - Dentro de 03 (três) dias a partir da apresentação do requerimento, a Presidência da Câmara deverá indicar a relatoria e presidência da comissão;

Parágrafo Terceiro - Além dos poderes das demais Comissões, são igualmente atribuídos a esta Comissão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos limites traçados na Constituição Federal.

Parágrafo Quarto - A Comissão Especial de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Parágrafo Quinto - O prazo de funcionamento da Comissão será de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Sexto - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Parágrafo Sétimo - Poderão funcionar, simultaneamente, na Câmara, até 02 (duas) Comissões Especiais de Inquérito, que serão instaladas de acordo com a apresentação do pedido.

Parágrafo Oitavo - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Especial de Inquérito.

Art. 57 - No interesse da investigação, a Comissão Especial de Inquérito poderá:

I - tomar depoimento das autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional;

III - requerer ao Presidente da Câmara Municipal intimação judicial, através do Ministério Público, ao juiz competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 58 - A Comissão Especial de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o ao Plenário para ser discutido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

Parágrafo Primeiro - O relatório conterá, obrigatoriamente, um anexo sob o título "encaminhamento", onde a Comissão apontará as medidas que deverão ser tomadas a partir das conclusões chegadas.

Parágrafo Segundo - Os encaminhamentos sugeridos pela Comissão serão apreciados em plenário, que decidirá sobre a sua realização, podendo inclusive apontar novas medidas.

Parágrafo Terceiro - O plenário poderá acrescentar medidas aos encaminhamentos a serem executados, sem alterar o relatório, não cabendo, portanto, emendar aqueles sugeridos pela Comissão.

Art. 59 - Sempre que a Comissão Especial de Inquérito julgar necessário substanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu

relatório a respectiva justificativa.

### SUBSEÇÃO III

#### COMISSÕES REPRESENTATIVAS

Art. 60 - A Câmara elegerá, dentre seus membros, em votação aberta, uma Comissão representativa, cuja composição produzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária dos blocos parlamentares na Casa, e que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos Direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, observando o disposto no inciso VI do Art. 29º da Lei Orgânica;

V - convocar Extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo Primeiro - A Comissão Representativa será constituída por número ímpar de Vereadores.

Parágrafo Segundo - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 61 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com as disposições desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - Ao órgão de apoio as Comissões Permanentes, constituídos de funcionários da Câmara, incumbido de prestar a assistência às comissões permanentes, além da redação das atas e reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

## SEÇÃO VIII

### DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 62 - As reuniões, salvo deliberação contrária tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

## SEÇÃO IX

### DOS PARECERES

Art. 63 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita à estudo, de caráter técnico e informativo, submetido à deliberação do plenário, nos termos deste regimento.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e versará sobre a matéria principal e sobre as emendas e sub-emendas apresentadas à comissão. Poderá, inclusive, ser vedado a critério da Comissão e condições especiais.

Art. 64 - Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante ao voto.

Parágrafo Primeiro - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo Segundo - A simples aposição das assinaturas implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator.

Parágrafo Terceiro - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado devidamente fundamentado.

## TÍTULO III

### DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I

##### DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 65 - Os vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo Único - A Lei Orgânica Municipal em seus artigos 19 e 27 trata sobre exercício do mandato, posse, proibições e impedimentos do vereador.

Art. 66 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e comissões permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;

Art. 67 - São deveres do Vereador, dentre outros previstos na Lei Orgânica:

I - Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;

II – Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV – Manter o decoro parlamentar;

Art. 68 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único – Em qualquer caso assegurar-se-á ao acusado Plena defesa.

Art. 69 - O julgamento far-se-á em sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 70 - Quando a deliberação for no sentido da culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

## CAPÍTULO II

### DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 71 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes da eleição Municipal, fixando-se mediante resolução e vigorando para a legislatura seguinte, observando-se o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 72 - Os Vereadores farão jus a subsídio mensal fixado em parcela única, observado o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, e a Lei Orgânica do Município de Serra de São Bento-RN.

Parágrafo Único - Ao presidente da Câmara será atribuída verba de representação que não excederá a 100% (cem por cento) de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito Municipal.

Art. 73 - A investidura em cargo de secretário ou diretor municipal, presidente de entidade de administração indireta municipal independente de licença, considerando-se o investido automaticamente afastado, na forma do art. 26, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. O Vereador investido em cargo de secretário poderá optar pela remuneração do mandato.

## CAPÍTULO III

### DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 74 - Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares.

Parágrafo Primeiro - As representações partidárias ou blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada legislatura, os respectivos líderes e vice-líderes.

Parágrafo Segundo - Compete ao líder, além de outras atribuições lhe confere este regimento, a indicação de membros de sua bancada para integrarem Comissões Permanentes ou Temporárias, ou seus substitutos, em caso de vaga.

Parágrafo Terceiro - Substituirá o líder na sua falta, impedimento ou ausência o vice-líder.

Parágrafo Quarto - Ao vereador sem partido, atribuir-se-ão as mesmas prerrogativas das representações partidárias ou dos blocos parlamentares.

Parágrafo Quinto - O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar vereador para exercer liderança do Governo Municipal, o qual gozará de todas prerrogativas concedidas à liderança da Casa.

## TÍTULO IV

### DAS SESSÕES DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais, e serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Qualquer cidadão poderá assistir exceto de forma a perturbar os trabalhos. Caso haja perturbação o Presidente o advertirá e, na reincidência, determinará sua retirada e evacuará o recinto do Plenário sempre que julgar necessário.

Art. 76- As sessões da Câmara serão abertas pelo Presidente constatado o quórum regimental, com a seguinte declaração:

"EM NOME DE DEUS E DA LEI DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO".

#### SEÇÃO I

##### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

###### SUB-SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 77 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se as sextas-feiras, com início as 19 (dezenove) horas.

Art. 78 - As sessões terão duração de pelo menos 90 (noventa)

minutos, podendo ser prorrogadas por tempo determinado, a requerimento e/ou deliberação em plenário e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sem discussão ou encaminhamento do voto.

Parágrafo Primeiro - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Segundo - As sessões da Câmara somente podem ser encerradas antes de finda a hora a elas destinada, nos seguintes casos:

I - não havendo matéria a discutir ou votar, nem oradores que queiram usar da palavra;

II - tumulto grave;

III - falecimento de Vereador em exercício do mandato, do Prefeito Municipal ou Chefe de um dos Poderes da República;

IV - por falta de número legal.

V - por deliberação da maioria de seus membros.

Parágrafo Terceiro - Durante as realizações das sessões somente poderão permanecer na parte interna do Plenário, os funcionários designados, ou representantes da imprensa, devidamente credenciados, autoridades públicas ou pessoas convidadas pela Presidência.

Art. 79 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Art. 80 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com a leitura do Expediente, o qual terá duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se a discussão da Ata da Sessão anterior, a leitura de matérias, a apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da palavra na forma do presente regimento.

Parágrafo Primeiro – Aprovada a Ata o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente.

Parágrafo Segundo – O tempo restante do Expediente será destinado ao uso da tribuna pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro especial, com prazo para uso da palavra de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Terceiro – Quando o vereador inscrito para falar no Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição será automaticamente transferida para a sessão seguinte.

Parágrafo Quarto - A prorrogação de sessão não poderá ocorrer em período de sessão extraordinária, previamente convocada.

Parágrafo Quinto – O Vereador que inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar.

Art. 81 – Finda a hora do Expediente o Plenário passará a apreciação das matérias constantes na Ordem do Dia.

Art. 82 A Ordem do Dia tem início a partir do término do Expediente e se destina a discussão e votação das matérias constantes da pauta e do uso da palavra.

Art. 83 - As proposições deverão ser encaminhadas com, pelo menos, 01 (um) dia de antecedência da sessão ordinária, diretamente na Secretaria da Câmara, observado o seu horário de funcionamento, que deverá proceder à organização da pauta e encaminhá-la ao Plenário para conhecimento dos Vereadores.

Parágrafo Primeiro - As proposições serão, obrigatoriamente, protocolizadas em 02 (duas) vias, sob pena de não recebimento.

Parágrafo Segundo - Nenhuma proposição será discutida sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos excepcionais previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Terceiro - A leitura das matérias submetidas a apreciação do Plenário será feita sempre que algum Vereador assim solicitar.

Art. 84 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte sequência:

a) Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;

b) Projetos de Lei Complementar;

c) Projetos em Regime de Urgência;

d) Vetos

e) Projetos de Lei;

f) Projetos de Resolução;

g) Projetos de Decreto Legislativo;

h) Requerimentos;

i) Indicações;

j) Correspondências recebidas.

Parágrafo Primeiro – A pauta poderá receber inclusão ou inversão de matérias mediante requerimento inscrito que deverá ser imediatamente deliberado pelo Plenário, por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Segundo – Serão transferidos para a Ordem do Dia da sessão subsequente todas as matérias cujos autores não estiverem presentes no momento da deliberação.

#### SEÇÃO II

### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 85 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos vereadores com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e afixação do Edital no recinto da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Art. 86 – As sessões extraordinárias compõem-se exclusivamente de Ordem do Dia ou versarão somente sobre a matéria objeto da convocação. Observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior o disposto quanto ao quórum legal.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes as sessões ordinárias.

#### SEÇÃO III

### DAS SESSÕES SOLENES

Art. 87 - Deliberando a Câmara Municipal, seja por proposta da Mesa Diretora, seja por requerimento de qualquer Vereador, haverá sessão solene para comemoração de eventos importantes ou homenagens públicas a todos aqueles que tenham prestado serviços à comunidade e/ou concessão de títulos honoríficos.

Parágrafo Primeiro – Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença, não havendo tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

Parágrafo Segundo - Nas sessões solenes, somente poderão fazer uso da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o vereador pelo mesmo designado, o vereador indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas, caso queiram.

Art. 88 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de convocação escrita, contendo indicação da finalidade da reunião.

#### TÍTULO V

### DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos, qualquer que seja seu objeto.

Art. 90 - São modalidades de proposição:

I - Proposta de Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Projeto de Lei Complementar;

III - Projeto de Lei;

IV - Projeto de Resolução;

V - Projeto de Decreto Legislativo;

VI - Substitutivos, emendas e subemendas;

VII - Vetos

VIII – Recursos;

IX – Requerimentos;

X - Indicações

Art. 91 - A Mesa Diretora deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara Municipal;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III – que, aludindo à Lei, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;

IV – que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

V – que tenha similar em tramitação;

VI – que sendo de iniciativa do Prefeito tenha sido apresentada por vereador;

VII – quando a emenda ou sub-emenda tenha sido apresentada fora do prazo;

VIII - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

IX – que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar da iniciativa do Prefeito ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 92 – Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 05 (cinco) dias e encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia devendo ser apreciado pelo Plenário em sessão única.

Parágrafo Único – Quando por retenção ou extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara, conforme o caso, a avocará ou determinará sua constituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer vereador, dispensada a deliberação do Plenário.

## CAPÍTULO II

## DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 93 - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

- a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
- b) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- c) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria da Mesa Diretora, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Primeiro - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

Parágrafo Segundo - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

Parágrafo Terceiro - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

Parágrafo Quarto - As assinaturas de apoio, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Legislativa.

Parágrafo Quinto - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

## CAPÍTULO III

## DAS INDICAÇÕES

Art. 94 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 95 - As indicações serão lidas e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

## CAPÍTULO I

## DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 96 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 90 (noventa) dias da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

## CAPÍTULO IV

## DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 97 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 98 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 99 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito devidamente justificado e deverá ser apresentado:

- a) pela Mesa Diretora, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, de "quorum" da maioria absoluta.

Art. 100 - A matéria submetida ao regime de Urgência Especial entrará automaticamente na pauta da Ordem do Dia, com preferência sobre todas as demais matérias.

Art. 101 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 30 (trinta) dias para apreciação.

Parágrafo Primeiro - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

Parágrafo Segundo - O Presidente da Comissão Permanente encaminhará a matéria em regime de urgência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do seu recebimento.

Parágrafo Terceiro - O relator terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

Parágrafo Quarto - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.

Parágrafo Quinto - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 102 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

## TÍTULO II

## DOS PROJETOS

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103- A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - propostas de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei Complementar;
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de Decreto Legislativo;
- V - projetos de Resolução.
- VI - projetos de iniciativa popular
- VII - Veto popular à execução de lei

Parágrafo Primeiro - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta, bem como a assinatura do autor;

Parágrafo Segundo - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, satisfeitas as seguintes exigências:

- a) Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.
- b) Os projetos de lei de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados.
- c) A alteração ou revogação de uma lei, cujo projeto seja originário de iniciativa popular, quando feita por lei, cujo projeto não teve iniciativa do povo, deve ser obrigatoriamente submetida a referendo popular.
- d) A lei objeto de veto popular deverá, automaticamente, ser submetida a referendo popular.
- e) Assinatura do eleitor;
- f) número, sessão e zona eleitoral;
- g) endereço do eleitor.

## CAPÍTULO II

## DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 104 - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 105 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

- I - apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 106 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 107 - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal considerar-se-á aprovada quando obtiver, em ambos os turnos os 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara, e sendo aprovada será promulgada pela Mesa Diretora.

Art. 108 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 109 - A iniciativa das leis complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO III

## DOS PROJETOS DE LEI

Art. 110 - Projeto de lei é -a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito;
- IV - de Comissão da Câmara;
- V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado (art. 61, CF).

Art. 111 - Compete privativamente ao Prefeito os projetos de Lei sobre as matérias inseridas na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 46 e incisos.

Parágrafo Único - Do mesmo modo, compete privativamente a Mesa da Câmara as proposições enumeradas no artigo 17 da Lei Orgânica, sem prejuízo das disposições constantes neste Regimento.

## CAPÍTULO IV

## DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 112 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Primeiro - Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito;
- b) a concessão de licença ao Prefeito;
- c) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-prefeito;
- d) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa ou aos Vereadores.

## CAPÍTULO V

## DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 113 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo Primeiro - Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, e Secretários, verbas de gabinete e de manutenção;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição das Comissões;
- f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;
- g) a cassação de mandato de Vereador;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

Parágrafo Segundo - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Mesa a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação, aprovado em plenário em um só turno de votação e será promulgada pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO ÚNICA

## DOS RECURSOS

Art. 114 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

Parágrafo Primeiro - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução, observando-se os prazos regimentais para elaboração e apresentação de parecer pelas comissões.

Parágrafo Segundo - Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

Parágrafo Terceiro - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Parágrafo Quarto - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

## CAPÍTULO VI

## DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 115 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou membro de Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Primeiro - Não é permitido ao Vereador apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Parágrafo Segundo - Apresentado o substitutivo, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

Parágrafo Terceiro - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

Art. 116 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Parágrafo Primeiro - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

Parágrafo Segundo - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Parágrafo Terceiro - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 117 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 118 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo Primeiro - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Parágrafo Segundo - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

## CAPÍTULO VI

## DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 119 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de Membros da Mesa;

b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

b) sobre as contas da Mesa.

Parágrafo Primeiro - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

Parágrafo Segundo - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

## CAPÍTULO VII

## DOS REQUERIMENTOS

Art. 120 - Requerimento é toda proposição em que o vereador sugere/solicita medidas de interesse público, se manifesta sobre assuntos da vida comunitária no seu aspecto econômico, social e político e também tenha pertinência com as atividades internas da Câmara.

Art. 121 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

II - observância de disposição regimental;

III - retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetida a deliberação o Plenário;

IV - Verificação de presença ou de votação;

V - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI - requisição, retirada, desentranhamento ou juntada de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposições constantes da Ordem do Dia ou em discussão no Plenário;

VII - a palavra, para declaração do voto.

VIII - suspensão da sessão por até 10 (dez) minutos;

IX - retirada de proposição não incluída na Ordem do Dia;

X - benefício para comunidade;

XI - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

XII - voto de pesar por falecimento;

XIII - constituição de comissão;

XIV - requisição de documentos oficiais da Câmara;

XV - destaque de matéria para votação em separado;

XVI - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

XVII - inserção de documento em ata;

Parágrafo Primeiro - Os requerimentos numerados neste artigo do inciso I ao IX serão verbais e os listados nos incisos X ao XVII serão formulados por escrito.

Parágrafo Segundo - Quando os requerimentos versarem sobre matéria de responsabilidade/competência do Poder Executivo, terá este 30 (trinta) dias para enviar resposta sobre o pleito apresentado pelo(s) vereador(s), contados a partir do recebimento do encaminhamento feito pela Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo Terceiro - Após a assinatura da ata correspondente a deliberação do requerimento de que trata o parágrafo anterior, terá a Mesa Diretora o prazo de 05 (cinco) dias para encaminhar o requerimento aprovado, por meio de ofício, ao Poder Executivo Municipal.

Art. 122 - Serão decididos pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

III - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

IV - destaque de matéria para votação;

V - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento;

VI - convocação de sessão solene;

VII - urgência especial;

VIII - constituição de precedentes;

IX - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

X - convocação de Secretário Municipal ou equivalente;

XI - licença de Vereador.

## SEÇÃO II

## DOS DESTAQUES

Art. 123 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Primeiro - Poderão ser feitos destaques de artigo, parágrafo, inciso ou alíneas, os quais serão votados em separado.

Parágrafo Segundo - Os requerimentos de destaque deverão ser encaminhados à Mesa Diretora até o início da discussão da proposição respectiva e deverão ser apoiadas, no mínimo, por 03 (três) vereadores, além do autor daquela.

Parágrafo Terceiro - Aprovado o destaque pelo Plenário será posto preferencialmente em discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

## SEÇÃO III

## DA PREFERÊNCIA

Art. 124 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

## SEÇÃO IV

## DO PEDIDO DE VISTA

Art. 125 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

## CAPÍTULO VIII

## DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

## SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## SUBSEÇÃO I

## DAS DISCUSSÕES

Art. 126 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

Parágrafo Primeiro - Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia o vereador poderá se inscrever previamente, de próprio punho, em livro especial.

Parágrafo Segundo - As inscrições poderão ser feitas em Plenário, perante a Mesa, em qualquer momento da sessão, na fase da discussão da matéria.

Parágrafo Terceiro - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando impossibilitado ou solicitar autorização ao Presidente;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado à Mesa, salvo quando responder a aparte.

III - não usar da palavra sem solicitar ou receber o consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 127 - O Vereador só poderá falar:

I - para discutir retificação ou impugnação da ata;

II - para discutir matéria em debate;

III - quando inscrito na forma deste Regimento;

IV - para apartear ou quando for nominalmente citado por outro vereador;

V - para encaminhar a votação e para declaração de voto;

VI - em questão de ordem, para a observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VII - para apresentar requerimentos na forma do regimento.

Parágrafo Único - O vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que tipo de itens deste artigo pede a palavra, e não deverá:

a) usar da palavra com finalidade diferente;

b) desviar-se da questão em debate;

c) falar sobre matéria vencida, a não ser em declaração de voto;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe permitir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 128 - A discussão de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser eletuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 129 - Terão uma (01) única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Poder Executivo com solicitação de prazo;

IV - a medida provisória;

V - o veto;

VI - os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;

VII – os requerimentos sujeitos a debates.

## SUBSEÇÃO II

### DOS APARTES

Art. 130 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

Parágrafo Primeiro - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto.

Parágrafo Segundo - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

Parágrafo Terceiro - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala em questão de ordem, em encaminhamento de votação ou em declaração de voto.

Parágrafo Quarto - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

## SUBSEÇÃO II

### DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 131- O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I -02 (dois) minutos para discutir retificação ou impugnação de ata, sem apartes;

II – 10 (dez) minutos para discussão de veto, com apartes;

III – 10 (dez) minutos para discutir parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre recursos, com apartes;

IV – 05 (cinco) minutos para discutir requerimentos, com apartes;

V - 02 (dois) minutos para declaração de voto, sem apartes;

VI – 02 (dois) minutos encaminhamento de votação, sem apartes;

VII – 01 (um) minuto para apartear, sem apartes;

VIII – 10 (dez) minutos para discussão de projetos, sem apartes;

IX – 01 (um) minutos para falar sobre questão de ordem, sem apartes;

X – 10 (dez) minutos no expediente e discussão em pauta para manifestação sobre os assuntos gerais, com apartes.

XI – 05 (cinco) minutos para explicação pessoal.

Art. 132 - O adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeita a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da ordem do dia, quando se tratar de matéria constante da pauta.

Parágrafo Primeiro – A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado, contado em dias.

Parágrafo Segundo – Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar o menor prazo.

Parágrafo Terceiro – Será inadmissível o requerimento de adiamento quando a proposição estiver sujeita a prazo e o adiamento coincidir ou exceder prazo para deliberação.

## SUBSEÇÃO III

### DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 133 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I -por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário e/ou quando sobre a matéria já tenha falado, pelo menos um vereador da bancada ou bloco parlamentar com assento na Câmara.

## SEÇÃO III

### DAS VOTAÇÕES

#### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 134 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Parágrafo Primeiro - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo Segundo – Inicia-se a votação pelo projeto globalmente, em seguida votam-se os destaques e finalmente as emendas e subemendas.

Parágrafo Terceiro – Se por qualquer motivo, iniciada a votação de qualquer propositura, a sessão for encerrada, esta será escrita com prioridade sobre todas as demais na ordem do dia da sessão seguinte, observada a ordem estabelecida no artigo 81 deste Regimento.

Art. 135 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos previstos em lei e neste regimento.

Parágrafo Primeiro – Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

a) concessão de uso;

b) alienação de bens imóveis;

c) autorização para obtenção de empréstimos;

d) rejeição de veto;

e) alteração de regimento interno;

f) plano diretor;

g) convocação do Prefeito.

Parágrafo Segundo – Dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) emenda a Lei Orgânica Municipal;

b) julgamento de Vereador;

c) rejeição de Parecer do Tribunal de Contas;

d) títulos honoríficos e outras honrarias.

Art. 136 – A partir do instante em que o Plenário declara a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra de encaminhamento da votação.

Parágrafo Primeiro – No encerramento da votação será assegurada ao autor, a cada bancada, bloco parlamentar e ao vereador sem respeito partidário, falar apenas um por cinco (05) minutos, para propor aos seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

Parágrafo Segundo – Ainda que haja no projeto, substitutivos, emendas ou subemendas haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

## SUBSEÇÃO II

### DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 137 - Os processos de votação são:

I-simbólico, e;

II - nominal

Parágrafo Primeiro – O processo simbólico consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados na forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo - O Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se manifestarem de pé, procedendo, em seguida, a necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

Parágrafo Terceiro - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores SIM ou NÃO à medida que forem chamados pelo Presidente.

Parágrafo Quarto - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I-votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara;

II - votação de todas as proposições que exijam 'quorum' de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Parágrafo Quinto - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto:

Parágrafo Sexto - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Parágrafo Sétimo - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

## SUBSEÇÃO III

### DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 138 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente poderá requerer verificação nominal de votação.

Parágrafo Único - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, que repetirá a votação pelo processo nominal, não sendo permitida a votação de vereadores ausentes a primeira votação, sem a mudança de voto manifestada na votação inicial.

## SUBSEÇÃO IV

### DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 139 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 140 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma única vez, depois de concluída por inteiro da votação.

## CAPÍTULO VI

### DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 141 – No tocante a Sanção, Veto e promulgação, a Lei

Orgânica Municipal disciplina referidos assuntos a partir de seu artigo 50 até o artigo 52, combinado com a legislação em vigor.

Art. 142 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 143 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 144 - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara deverá ser observada a seguinte redação:

I - Leis

a) com sanção tácita

“ O Presidente da Câmara Municipal de Serra de São Bento:

"Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 51, §6º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:"

b) cujo veto total foi rejeitado:

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 51, §5º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Serra de São Bento, os seguintes dispositivos da Lei n. de..., de..."

II - Decretos legislativos:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:"

III- Resoluções:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:"

## CAPÍTULO VII

### DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 145 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 146 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

Parágrafo Segundo - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

Parágrafo Terceiro - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

Parágrafo Quarto - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

Parágrafo Quinto - Os Vereadores inscritos para interpellar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpellado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

Parágrafo Sexto - É vedado à parte convidada interpellar qualquer dos presentes.

Art. 147 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constarão local, horário e pauta, na imprensa oficial, no mínimo por 1 (uma) vez.

Art. 148 - A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão de:

I- requerimento subscrito por 1% (um por cento) de eleitores do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

Parágrafo Primeiro - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

Parágrafo Segundo - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de

seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 149 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

## CAPÍTULO VIII

### DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 150 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do Regimento.

Parágrafo Primeiro - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

Parágrafo Segundo - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento.

Parágrafo Terceiro - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

## TÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 151 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município será feito pela Câmara, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, segundo os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica e legislação em vigor.

Art. 152 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Legislativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

Parágrafo Primeiro - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização para parecer e posterior encaminhamento ao Plenário.

Parágrafo Segundo - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, nos prazos estabelecidos, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Parágrafo Terceiro - Nas sessões em que se discutirem as contas, a Ordem do Dia ficará, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 153 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Art. 154 - A Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 155 - Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 156 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 157 - Aplicam-se as normas desta seção a proposta do Plano Plurianual e das diretrizes orçamentárias.

## TÍTULO VII

### DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 158 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Legislativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

Parágrafo Primeiro - Até 10 (dez) dias após o recebimento do processo a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Parágrafo Segundo - para responder pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias

externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 159 - O projeto do decreto legislativo apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores debater a matéria.

Art. 160 - Não se admitirão emendas ao projeto de Decreto Legislativo.

Art. 161 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 162 - Nas sessões em que se deva discutir as contas do Município o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria.

## TÍTULO VIII

### DO REGIMENTO INTERNO

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS, DA DIVULGAÇÃO E REFORMA

Art. 163 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 164 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 165 - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separado.

Art. 166 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Poder Executivo Municipal, Poder Executivo Estadual, à Assembleia Legislativa do Estado, a cada um dos vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 167 - Ao final de cada sessão legislativa a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final elaborará a publicação em separado a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 168 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade, através de Projeto de Resolução, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa Diretora;

III - de uma das comissões da Câmara.

## TÍTULO IX

### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 169 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente da Casa.

Art. 170 - As determinações do Presidente à secretaria sobre expediente serão objeto de Ordem de Serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 171 - A Secretaria da Câmara fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparar os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 172 - A Secretaria da Câmara manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

Parágrafo Primeiro - São obrigatórios os seguintes livros:

I - De atas das sessões;

II - De Atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - De Registro de Leis;

IV - De registros de Decretos Legislativos;

V - De registro de Resoluções;

VI - De atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - De Termos de Posse dos Servidores;

VIII - De termos de Contratos;

IX - De Precedentes Regimentais.

Art. 173 - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º Secretário da Mesa Diretora.

Art. 174 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 175 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 176 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo a Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 177 - As despesas pequenas de pronto pagamento, definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime próprio.

Art. 178 - Nos períodos de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

## TÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 179 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixada pela Mesa Diretora.

Art. 180 - Nos dias de sessão devem estar hasteadas, no Edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 181 - Não haverá expediente no Poder Legislativo nos dias determinados como de ponto facultativo pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 182 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e improrrogáveis, salvo quando caírem em sábados, domingos ou feriados ou ainda em dia de não expediente da Casa, caso em que serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte e somente se suspendem por motivo de recesso.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 183 - A legislatura compreenderá 4 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma a 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro.

Parágrafo Único - Sessão Legislativa corresponde ao período normal de Funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 184 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 6 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1 a 31 de julho de cada ano.

## TÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 185 - todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 186 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 187 - Todas as proposições já apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 188 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Serra de São Bento/RN, 16 de abril de 2015.

#### VEREADORES:

ELIAS FELICIANO SOBRINHO

PRESIDENTE

PEDRO ARTUR SALUSTINO NORONHA MOTA

VICE-PRESIDENTE

EDUARDO PEREIRA DE MELO

1º SECRETÁRIO

JOÃO PAULINO DOS SANTOS

2º SECRETÁRIO

MANOEL RODRIGUES DA SILVA

VEREADOR

FRANCIMAR CREZANTO DE MORAIS CRUZ

VEREADORA

MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE OLIVEIRA

VEREADORA

SOLANGE FERREIRA DA SILVA

VEREADORA

JOÃO BATISTA DE PONTES

VEREADOR

**Publicado por:**  
YOLANDO COCENTINO NETO  
**Código Identificador:** 618C67EE

---

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 29 de Outubro de 2015. Edição 1525.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>